

A CONSTRUÇÃO DOS CÍRCULOS RESTAURATIVOS COMO MECANISMO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

CONSTRUCTION OF RESTORATIVE CIRCLES AS AN ALTERNATIVE MECHANISM FOR RESOLVING CONFLICTS WITHIN SPECIAL CRIMINAL COURTS

Luana Duarte Assunção de Freitas¹, Robson Mourão Lopes²

RESUMO: O presente trabalho intitulado possui como escopo a explicitação acerca da Justiça Restaurativa, bem como de uma das suas práticas, denominada Círculos Restaurativos, expondo também os princípios e a forma sob a qual se dá a construção da referida prática restaurativa, e como a aplicação da mesma pode ser uma medida viável e compatível juridicamente com a dinâmica processual dos Juizados Especiais Criminais. Esse estudo vem sendo trabalhado pelo grupo de pesquisa Sistema Punitivo e Violência de Gênero: ressignificando a cidadania a partir da Justiça Restaurativa, desenvolvida pelo Núcleo de Justiça Restaurativa – NEJUR, promovida pela Faculdade Pitágoras do Maranhão. Nesse sentido, ao partir de referências bibliográficas, valeu-se, de forma exordial, do método de pesquisa hermenêutico e foi adotado o método indutivo, visto que o referido estudo, para chegar à demonstração da verdade, partiu de fatos particulares.

PALAVRAS-CHAVE: Círculos Restaurativos. Juizados Especiais Criminais. Justiça Restaurativa.

ABSTRACT: This work has scoped the explicitness about Restorative Justice and one of its practices, called Restorative Circles, exposing also principles and the way that it gives the construction of this restorative practice explicitness as the application of it can be a viable and compatible legal standard with the dynamic process of the Special Criminal Courts. This study has been worked by the research group Punitive System and Gender Violence: signifying citizenship from the Restorative Justice, developed by the Restorative Justice Center, promoted by the College Pitágoras do Maranhão. In this sense, from the references, if earned, to exordial form of hermeneutic research method and the inductive method had been adopted, since that study, to get to the demonstration of the truth, came from particular facts.

KEYWORDS: Restorative Circles. Restorative Justice. Special Courts.

1. INTRODUÇÃO

Diante de um cenário de demasiada penalização e de inflexibilidade de princípios tais quais da obrigatoriedade da ação penal pública e da indisponibilidade, bem como, de outro lado, um cenário de comprovação do distanciamento, cada vez maior, do objetivo de criação e intensificação de uma harmonia social e diminuição da criminalidade, a Constituição Federal de 1988 previu a criação de Juizados Especiais Criminais destinados ao tratamento de crimes de menor potencial ofensivo, baseando-se – dentre outros – no princípio da disponibilidade, tendo como alternativa à aplicação de pena privativa de liberdade, a conciliação e a transação penal.

¹ Graduanda em Direito e Bolsista de Iniciação Científica da Faculdade Pitágoras em São Luís- MA. Graduanda em Filosofia pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Integrante do grupo de pesquisa Sistema Punitivo e Violência de Gênero: Ressignificando a cidadania a partir da justiça restaurativa desenvolvida pelo Núcleo de estudos sobre Justiça Restaurativa – NEJUR. E-mail: luanafragosofreitas@hotmail.com

² Bacharel em Direito. Graduado em Física. Pós-graduado em Física Geral. Pós-graduado Física Clássica, Moderna e Quântica. Pós-graduado em Direito Processual Civil. Pós-graduado em Direito Penal. Pós-graduado em Direito Processual Penal. Perito Criminal Oficial/MA. Diretor do CPTCA (Centro de Perícias Técnicas para Criança e Adolescente). Professor da Academia de Polícia Civil/MA. Professor da Universidade Estadual do Piauí/UESPI. Professor da Faculdade Pitágoras do Maranhão. Coautor de livro na área criminalística pericial de proteção à criança e adolescente. E-mail: robsonmouraolopes@gmail.com

Posteriormente, a Lei nº 9.099/95 entrou em vigor, dispondo acerca dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, prevendo uma dinâmica informal, baseada na oralidade, e institutos tais quais a transação penal, composição civil dos danos, e suspensão condicional do processo.

Este artigo, intitulado de “A construção dos Círculos Restaurativos como mecanismo alternativo de resolução de conflitos no âmbito dos Juizados Especiais Criminais”, tem como escopo a explicitação de como se dá a construção dos Círculos Restaurativos, e quais seus princípios, bem como de que forma sua utilização é viável e compatível juridicamente com a forma de enfrentamento dos crimes de menor potencial ofensivo no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Nesta feita, questiona-se: de que forma a construção dos Círculos Restaurativos é medida viável e compatível juridicamente com a dinâmica e institutos dos Juizados Especiais Criminais? Para tanto, compreende-se a necessidade de análise e interpretação dos dispositivos da Lei nº 9.099/95, mais precisamente os que tratam dos seguintes institutos: transação penal, composição civil dos danos e suspensão condicional do processo, de acordo com os fins sociais a que eles se destinam.

2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa é um modelo de justiça destinada à complementação das finalidades do modelo de justiça tradicional. Como um modelo novo e em progresso, sua construção está em desenvolvimento, não possuindo, neste passo, uma conceituação universal determinada.

A Organização das Nações Unidas (ONU) propôs a seguinte conceituação para Justiça Restaurativa:

A justiça restaurativa se refere a um processo para resolver o crime, tendo como cerne corrigir os danos causados às vítimas, incentivar infratores a se responsabilizarem por suas ações e, muitas vezes, também, envolver a comunidade na resolução desse conflito. A participação das partes é uma parte essencial do processo, a qual enfatiza a construção de relacionamentos, reconciliação e de desenvolvimento de acordos em torno de um resultado desejado entre as vítimas e agressor. [...] Através dele, a vítima, o infrator e a comunidade recuperaram algum controle sobre o processo. Além disso, o próprio processo muitas vezes pode transformar as relações entre a comunidade e o sistema de justiça como um todo. [Tradução livre] (Criminal Justice Handbook Series. Handbook on Restorative justice programmes, p. 6, 2015)

Para Wachtel e O’Connell (2010), o termo “Justiça Restaurativa” é um termo genérico, enquanto que “Justiça Verdadeira” ou ‘Real Justice’ é uma marca registrada para um enfoque específico de justiça restaurativa.

A Justiça Restaurativa contém uma gama de valores, objetivos e princípios claramente determinados. Dentre eles, pode-se destacar: instrumento de inclusão; reparação do dano; processo de empoderamento das partes; desenvolvimento do diálogo; respeito; responsabilidade.

Segundo Zehr (2010), a Justiça Restaurativa possui três dimensões, quais sejam: princípios e valores, comunidade e as práticas restaurativas. Os princípios, ou ações-chave apontada por Zehr (2010), da Justiça Restaurativa são:

- 1.Focar os danos e consequentes necessidades da vítima, e também da comunidade e do ofensor;
- 2.Tratar das obrigações que resultam daqueles danos (as obrigações dos ofensores, bem como da comunidade e da sociedade);
- 3.Utilizar processos inclusivos, cooperativos;
4. Envolver a todos que tenham legítimo interesse na situação, incluindo vítimas, ofensores, membros da comunidade e da sociedade;
- 5.Corrigir os males.

A proposta da Justiça Restaurativa, como atuação de política pública, é a aplicação de medidas que visam a inclusão de todas as partes no processo de reconstrução das relações enfraquecidas, como a vítima, a comunidade e o ofensor. Nesta feita, pretende-se que a manutenção

da coesão social seja alcançada por meio de mecanismos capazes de fomentar o sentimento de comunidade (união), trabalhando no sentido de que a população é também responsável pela abertura de possibilidades de reconstrução de relações interpessoais enfraquecidas, é parte interessada na abordagem digna e eficaz acerca de tudo que envolve a quebra de relações intersubjetivas.

Ademais, o principal escopo da Justiça Restaurativa é a reparação do dano causado. Diferentemente de simplesmente encontrar uma culpa e um culpado, o modelo de justiça em comento pretende reparar o dano causado. Tal medida é de essencial importância no que se refere à manutenção de uma harmonia social, visto que, com o acontecimento do ato ofensivo, é como se uma ferida fosse causada no organismo social. Assim, com a cicatrização da mesma (reparação do dano), o organismo social mantear-se-á inteiro novamente, harmonicamente mais saudável.

Segundo WACHTEL e O'CONNELL, (2012):

Verdadeiramente, o tribunal rouba o crime da vítima. O foco do processo é a determinação da culpa do infrator ou a aplicação da pena. Apesar de a vítima ter sofrido o crime, a justiça define a infração como um crime contra o estado e concede ao juiz e ao júri o direito de serem lenientes ou rígidos, de liberarem o infrator das consequências ou de ordenarem uma pena severa. As vítimas não determinam nem têm voz significativa no resultado.

O Estado põe-se como vítima dos delitos cometidos, posto que encara o acontecimento delituoso como um ferimento à norma. Porém, a verdadeira vítima do acontecimento é aquela que de fato sofreu as consequências danosas. Esta, no entanto, é posta como mera espectadora da atuação do Estado. Não é proposto à vítima a valorização que a mesma merece, importando-se pouco com os seus sentimentos, seus desejos, suas pretensões, com o que ela tem a dizer. O processo a ser seguido é firme, rígido, não cabendo, portanto, a contribuição significativa da vítima, e menos ainda da comunidade.

A comunidade, organismo social que também sofre com os impactos causados pelo acontecimento delituoso, sequer é compreendida como vítima no modelo de justiça consolidado atualmente. Esta tem ainda menos a possibilidade de participação e envolvimento dos procedimentos voltados à tomada de decisões.

O distanciamento das referidas partes (vítima e comunidade) no processo contribui para que a justiça não seja sentida por elas. Como meros espectadores, o sentimento de que a justiça foi concretizada passa distante das suas percepções.

Neste passo, a Justiça Restaurativa propõe a realização de uma dinâmica de empoderamento das partes. Desta forma, o processo passa a ser vivido pelas pessoas envolvidas, demonstrando a importância de suas contribuições. É dada às partes a oportunidade de solução do problema, conforme suas necessidades e pretensões, e não em conformidade com o ideal de solução do Estado – o qual pode, por vezes, não condizer com o almejado pelos envolvidos.

3. CONSTRUINDO OS CÍRCULOS RESTAURATIVOS

No âmbito da Justiça Restaurativa, encontram-se as práticas restaurativas, compreendidas, segundo Zher (2010), como uma das três dimensões da Justiça Restaurativa. Porém, cabe lembrar que, segundo Wachtel e O'connell (2010), a construção das práticas restaurativas antecede a formação conceitual da Justiça Restaurativa.

As práticas restaurativas são diversas (v.g. reuniões restaurativas, círculos restaurativos, reunião de grupo familiar, círculos de construção de paz), utilizadas, conforme o próprio nome propõe, com o escopo de *restaurar*. A ocorrência de um fato ofensivo causa consequências danosas, seja no âmbito financeiro, emocional, social, etc., as quais necessitam ser *restauradas*, na medida em que relações intersubjetivas entre a vítima e o ofensor ou entre o ofensor e membros da comunidade tenham sido fragilizadas.

Enquanto uma das práticas restaurativas, os Círculos apresentam elementos próprios, dentre eles: os valores universais de cada um (o Facilitador pode pedir para que cada participante escreva em um papel um valor universal que considere de suma importância naquele momento, ou na sua vida, o qual será colocado no centro do círculo); o Facilitador é pessoa capacitada que, por meio da escuta empática e da comunicação não violenta, auxilia os envolvidos durante o desenvolvimento do círculo, garantindo os princípios da Justiça Restaurativa.

Em relatório do Secretário-Geral sobre Justiça Restaurativa e em relatório do Grupo de Especialistas em Justiça Restaurativa, em encontro ocorrido em Ottawa, de 29 de outubro a 1º de novembro de 2001, alguns dos elementos dos Círculos Restaurativos foram conceituados, conforme se segue:

3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor;
4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo;
5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

Um dos principais objetivos da construção de círculos restaurativos é a construção de um acordo entre a vítima, o ofensor e membros da comunidade afetados, que vise reparar os danos sofridos. Os referidos danos podem ter sido tanto de ordem patrimonial, como de ordem emocional. Assim, a reparação deverá ocorrer de acordo com as necessidades e possibilidades dos participantes, de modo a reparar os danos e, mais ainda, restaurar laços intersubjetivos rompidos entre as partes, com base no respeito e responsabilidade.

Ademais, a construção de Círculos Restaurativos estimula a formação de uma comunidade participativa, cooperativa, engajada na reconstrução dos vínculos enfraquecidos com o acontecimento ofensivo, na reparação dos danos causados, possibilitando um ambiente de pacificação e harmonia.

Segundo Costello e Wachtel (2012), estes resultados fazem parte da utilização, do que foi denominado por eles, de um “processo justo”, e os três componentes deste processo são:

- Engajamento* — envolver indivíduos em decisões que os afetam ao escutarem seus pontos de vista e genuinamente levar em conta suas opiniões;
- Explicação* — explicar o raciocínio por trás de uma decisão a todos os envolvidos ou afetados por ela;
- Clareza de expectativas* — assegurar que todos entendam claramente uma decisão e o que é esperado deles no futuro.

O envolvimento direto em um processo de elaboração de um acordo, em que as opiniões são levadas em consideração em todos os momentos, bem como pensadas e refletidas, resulta em um engajamento maior por parte dos participantes envolvidos; ainda, os componentes de explicação e clareza de expectativas, garantem a possibilidade de exposição de sentimentos, emoções, raciocínios, e pretensões, e que as mesmas – e tudo mais pronunciado nos Círculos – serão compreendidas perfeitamente por todos os participantes do Círculo.

4. A APLICABILIDADE DOS CÍRCULOS RESTAURATIVOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Em conformidade com o acima exposto, acerca dos princípios dos Círculos Restaurativos, ao observar os princípios que regem os juizados especiais criminais, e os objetivos pretendidos nestes, verifica-se a total compatibilidade da construção dos Círculos com o ordenamento jurídico brasileiro no tratamento de crimes de menor potencial ofensivo.

Para tanto, observa-se o previsto na Carta Magna de 1988 acerca da criação dos juizados especiais:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Assim, a construção dos juizados especiais – sejam cíveis ou criminais – direcionam-se para um ambiente de informalidade relativa, em que proporciona e direciona à possibilidade de resolução do conflito por vias alternativas à privação de liberdade.

Nesse sentido, a construção de Círculos Restaurativos não só se coaduna com o procedimento sumariíssimo, de informalidade relativa, o qual impera nos juizados especiais, como também cumpre papel significativo no atingimento do escopo de construção de paz – enquanto desenvolve o papel de integração social entre membros da comunidade, infrator e vítima, de formulação de acordos – os quais são vivenciados mais fortemente pela vítima e infrator, posto que construídos por eles mesmos, e não apenas ofertados a eles, e do fortalecimento da cidadania – por tudo exposto, bem como pela elevação do grau de autorresponsabilização.

Interpretando certos dispositivos de forma sistêmica, e de acordo com os fins sociais a que eles se destinam, conforme art. 5º da LINDB (Lei de Introdução às Normas Brasileiras), nota-se que os objetivos acima dispostos representam perfeitamente o espírito da Constituição Federal em vigor, a qual, por vezes, é nomeada de “Constituição Cidadã”, porquanto claramente possui finalidade social de efetivação de direitos de cidadania, de direitos humanos e de harmonia social.

Não obstante imperar, no Direito Processual Penal brasileiro, o princípio da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública, a Lei nº 9.099/95, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais, sob previsibilidade da Constituição, trouxe a flexibilização dos referidos princípios, com a criação de um ambiente de consenso e com a possibilidade da transação penal, da composição civil e da suspensão condicional do processo para os crimes de menor potencial ofensivo.

Neste viés, observa-se o que dispõe os artigos 70 a 74 da referida Lei:

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Não só há a previsibilidade, ou seja, a possibilidade de ocorrência da composição civil, como há a instrução de dever buscar-se, sempre que possível, a composição dos danos cíveis. Assim, objetiva-se que o conflito seja solucionado, entre infrator e vítima, na presença do Ministério Público, advogados e Juiz, com a elaboração de um acordo entre vítima e infrator para que haja a reparação dos danos causados, o qual irá dar fim à instauração de um processo.

Nesta audiência preliminar, na qual objetiva-se a formulação de um acordo entre vítima e infrator, é cabível a construção de Círculos Restaurativos, enquanto prática restaurativa que possui o escopo de, ao final, se chegar a um acordo. Além, os acordos alcançados por meio da construção dos Círculos são mais dotados de participatividade, porquanto os integrantes constroem conjuntamente, passo a passo, os acordos que deverão ser cumpridos.

Neste passo, a eficácia do acordo construído, ou seja, a probabilidade do seu cumprimento se demonstra maior, posto que os indivíduos se sentem mais confortáveis diante de um acordo que foi inteiramente construído por eles mesmos para então ser, posteriormente, homologado pelo juiz.

Segundo E. Cordeiro, *apud* Luiz Augusto da Veiga Elias (2016),

Apesar de certo sucesso das penas alternativas que foram introduzidas no Código Penal brasileiro, e da suspensão do processo e transação penal no caso dos crimes de menor potencial ofensivo, é preciso resgatar a convivência pacífica no ambiente afetado pelo crime, em especial naquelas situações em que o ofensor e a vítima têm uma convivência próxima”, lembra o juiz Asiel Henrique de Sousa, vice-presidente da Comissão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, instituída para estudar a implantação de um projeto-piloto em Brasília.

O autor já citado, ainda, assevera que:

A metodologia restaurativa poderá ser empregada na construção da conciliação e da transação penal, a partir do espaço de consenso por ela introduzido, que permite o diálogo restaurativo, inclusive ampliando para contemplar outros conteúdos – emocionais, por exemplo – trazidos pelas partes e que podem ser colocados.

Portanto, bem mais que reparar danos patrimoniais, os Círculos Restaurativos objetivam a restauração dos laços intersubjetivos rompidos, com a prática de atos, pelo ofensor, que visem uma restauração do conteúdo emocional que sofreu danos com o ato ofensivo.

Além, conforme previsão do art. 76 da Lei nº 9.099/95, o membro do Ministério Público pode ofertar ao autor do fato um acordo, ou seja, é ofertado ao autor a possibilidade deste cumprir pena restritiva de direito ou efetuar o pagamento de multa, especificadas na proposta.

Neste viés, perfeitamente cabível a construção do Círculo Restaurativo como ferramenta para a chegada a um acordo entre as partes, posto ser possível que este seja revisto pelo Ministério Público e homologado pelo Juiz, com maiores chances do referido acordo ser cumprido, uma vez que construído pelo envolvimento das próprias partes.

Dispõe ainda a referida Lei acerca da suspensão condicional do processo:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

Frisa-se, aqui, a possibilidade de determinação, pelo Juiz, de outras condições a que fica subordinada a suspensão condicional do processo. Ou seja, admite-se a adoção de medidas além das necessariamente previstas nos incisos do §1º do art. 89, mas que tenham a natureza, objetivos e valores condizentes com a finalidade social a que se propõe o instituto da suspensão, e que sejam adequadas ao fato e à situação do acusado.

Nesse sentido, conforme disposto na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que contém diretrizes para a implementação e difusão da prática da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário Brasileiro, o CNJ considera que

“Os arts. 72, 77 e 89 da Lei 9.099/1995 permitem a homologação de acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais ou nos Juízos Criminais.”

Nesta feita, a participação em processo restaurativo, tal qual o Círculo Restaurativo – desde que seja da vontade das partes – e o cumprimento do acordo elaborado pelos participantes da prática, são medidas possíveis e adequadas segundo o previsto no §2º do art. 89. Conforme anteriormente exposto, características, princípios e valores da Justiça Restaurativa coadunam-se perfeitamente à finalidade a que se propõe os Juizados Especiais Criminais, bem como ao seu procedimento.

Ademais, o acordo a ser elaborado na prática restaurativa em questão surge das necessidades e possibilidades dos participantes, ou seja, as próprias partes elaboram um acordo segundo o que podem oferecer e o que desejam receber. Este acordo, ademais, deve ser dotado de proporcionalidade, não sendo possível, nas práticas restaurativas, haver um acordo demasiado oneroso para um dos participantes e nem desproporcional.

É inegável que a dinâmica e os institutos trazidos pela Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, favorecem a prática da justiça consensual, por meio da despenalização; da flexibilização de princípios como a indisponibilidade e obrigatoriedade da ação penal pública; e da criação de um ambiente desburocratizado e informal, onde predomina a oralidade.

Porém, a resolução dos conflitos apenas por meio dos mecanismos da conciliação ou do oferecimento de um acordo elaborado unilateralmente é um engessamento das possibilidades de resolução de conflitos, mecanismos estes que se têm demonstrado insuficientes. Insuficientes mais ainda para as vítimas, as quais, por vezes, o que mais precisam é ter a reparação do conteúdo emocional, tipo de reparação esta que não é abrangida pelos mecanismos citados.

CONCLUSÃO

Os Juizados Especiais Criminais, regidos pela Lei nº 9.099/95, destinam-se ao tratamento de crimes de menor potencial ofensivo, objetivando, por meio da despenalização e desburocratização, a diminuição da criminalidade, e, conseqüentemente, a criação e intensificação de uma harmonia social. Prevendo uma dinâmica informal, baseada na oralidade, institutos tais quais a transação penal, a composição civil dos danos e a suspensão condicional do processo, os Juizados flexibilizaram princípios até então inabaláveis do Direito Processual Penal, como o Princípio da Indisponibilidade e Obrigatoriedade da Ação Penal Pública.

Desenvolvido com base no paradigma da Justiça Restaurativa, o Círculo Restaurativo é uma das diversas práticas restaurativas. Seu desenvolvimento é baseado na reflexão, no empoderamento dos participantes, na comunicação não violenta, na autorresponsabilização, no diálogo, na escuta empática. Pretende-se, com a construção dos Círculos Restaurativos, a resolução

dos conflitos de maneira eficaz e pacífica, chegando-se a um acordo que deve ser construído, passo a passo, pelos participantes, de acordo com suas necessidades e possibilidades. Destaca-se que o acordo não pode ser, ainda, desproporcional e demasiadamente oneroso a qualquer um dos participantes.

Com o propiciar de cooperação e engajamento entre os participantes, não só a reparação do dano sofrido se torna possível, como também a reestruturação de relações intersubjetivas rompidas em razão da ação ofensiva, ou seja, a construção de Círculos Restaurativos possibilita não apenas o ressarcimento de um bem ou um valor, mas uma restauração de ordem afetiva, emocional, atuando além do que as medidas de resolução de conflitos expressamente previstas na Lei nº 9.099/95 têm alcançado.

Assim, tem-se que a construção dos Círculos Restaurativos é não somente compatível juridicamente com a dinâmica e os institutos dos Juizados Especiais Criminais, como também uma alternativa viável de resolução de conflitos, que garante a possibilidade do sistema de justiça criminal oferecer diversas respostas ao conflito, conforme as peculiaridades do mesmo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Portal da Legislação, Brasília, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 10 de abril de 2016.

_____. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Portal da Legislação, Brasília, set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em 10 de abril de 2016>

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Portal da Legislação, Brasília, set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 10 de abril de 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225/2016, de 31 de março de 2016**. Disponível vem:

<http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf> Acesso em 03 de dezembro de 2016.

Criminal Justice Handbook Series. **Handbook on Restorative justice programmes**. Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/06-56290_Ebook.pdf>. Acesso em 10 de maio de 2015.

ELIAS, Luiz Augusto da Veiga. **À procura da restauração nos (e dos) Juizados Especiais Criminais**. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=360&pg=0#.VxaDXfkrKM8>>. Acesso em 09 de abril de 2016.

ONU. **Resolução 2002/12. Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal**. Trad. de Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.VxaAEvkrKM8>>. Acesso em 12 de abril de 2016.

WACHTEL, Ted; WACHTEL, Joshua; COSTELLO, Bob. **Círculos Restaurativos nas Escolas.** Construindo um sentido de comunidade e melhorando o aprendizado. EUA: International Institute for Restorative Practices, 2012.

WACHTEL, Ted; O'CONNELL, Terry; WACHTEL, Ben. **Reuniões de Justiça Restaurativa: real justice (justiça verdadeira) e guia de reuniões restaurativas.** 1. ed. Pensilvânia: International Institute for Restorative Practices, 2010.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** São Paulo: Palas Athena, 2008.